autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/03/2025 10:04:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL _____/2025

Institui a Política Municipal de Cuidados.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção e da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

§ 1º - Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º - O direito ao cuidado de que trata o caput deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Artigo 2º - A Política Municipal de Cuidados é dever do Estado, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Artigo 3º - A Política Municipal de Cuidados será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Municipal de Cuidados.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 4º - São objetivos da Política Municipal de Cuidados:

I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;

II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;

V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;

VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

VII - promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e

VIII - promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 5º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

II - organização social do cuidado: forma como o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado e forma pela qual os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;

III - corresponsabilidade social pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

privado e a sociedade civil;

IV - corresponsabilidade entre homens e mulheres pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;

V - múltiplas desigualdades: desigualdades sociais estruturadas em diversas dimensões de exclusão e de subordinação com base em critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;

VI - universalismo progressivo e sensível às diferenças: efetivação da garantia do direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, consideradas as desigualdades estruturais; e

VII - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado: pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 6º - São princípios da Política Municipal de Cuidados:

I- respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II - universalismo progressivo e sensível às diferenças;

III - equidade e não discriminação;

IV - promoção da autonomia e da independência das pessoas;

V - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;

VI - antirracismo;

VII- anticapacitismo;

VIII- anti-idadismo;

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

IX- interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;

X- direito à convivência familiar e comunitária;

XI- parentalidade positiva;

XII- valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e

XIII- promoção do cuidado responsivo.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Artigo 7º - São diretrizes da Política Municipal de Cuidados:

I - a integralidade do cuidado;

II - a transversalidade, a intersetorialidade, a consideração das múltiplas desigualdades e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;

III - a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos;

IV - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

V - a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;

VI - a acessibilidade em todas as dimensões;

VII - a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;

VIII - a articulação interfederativa;

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

IX - a formação continuada e permanente nos temas de cuidados para:

a) servidoras e servidores municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas;

b) prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários; e

X - o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres, respeitada a diversidade cultural dos povos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a integralidade do cuidado compreende o atendimento das demandas e das necessidades de cuidado das pessoas em todas as dimensões, como receptoras e provedoras do cuidado, considerados os contextos social, econômico, familiar, territorial e cultural em que estão inseridas.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Artigo 8º - A Política Municipal de Cuidados terá como público prioritário:

I - crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;

II - pessoas idosas que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

III - pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

IV - trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado; e

V - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º - As múltiplas desigualdades serão consideradas para definir o público prioritário da Política Municipal de Cuidados.

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - A ampliação do público prioritário da Política Municipal de Cuidados poderá ser realizada de forma progressiva, consideradas as necessidades de apoio e de auxílio, às demandas das trabalhadoras e dos trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado e as novas demandas relativas ao cuidado.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE CUIDADOS

Artigo 9º - O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Cuidados, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis.

§ 1º - O Plano Municipal de Cuidados buscará a consecução de seus objetivos por meio de ações intersetoriais nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, políticas para crianças e adolescentes, políticas para a igualdade racial, políticas para os povos indígenas e para as comunidades tradicionais, desenvolvimento agrário e agricultura familiar, entre outras.

§ 2º - O Plano Municipal de Cuidados disporá, no mínimo, sobre:

I - garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;

II - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva, bem como do incentivo a medidas que ampliem o acesso à proteção social, em articulação com os órgãos competentes;

III - fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados;

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

IV - estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;

V - políticas públicas para a transformação cultural, relativas à divisão racial, social e entre homens e mulheres do trabalho, para o reconhecimento e a valorização de quem cuida e do cuidado como trabalho e direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres;

VI - estruturação de iniciativas de formação destinadas a servidoras e servidores públicos, a prestadores de serviços de cuidados e à sociedade; e

VII - aprimoramento contínuo de dados provenientes de estatísticas e de registros administrativos sobre o tema para subsidiar a gestão da Política Municipal de Cuidados e para reconhecer e mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado.

§ 3º - O Plano Municipal de Cuidados será implementado por meio da atuação intersetorial, da articulação interfederativa e da integração entre as redes pública e privada de serviços, programas, projetos, ações, benefícios e equipamentos destinados à garantia do direito ao cuidado.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Artigo 10º - O Poder Executivo disporá sobre a estrutura de governança do Plano Municipal de Cuidados, suas competências, seu funcionamento e sua composição, por meio de regulamento, observada a intersetorialidade, a articulação interfederativa, a participação e o controle social.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cuidados deverá ser implementado de forma descentralizada.

Artigo 11º - O Município poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - As entidades públicas e privadas deverão atuar em estrita observância aos princípios, às diretrizes e aos objetivos que orientam a Política Municipal de Cuidados.

CAPÍTULO IX

DO FINANCIAMENTO

Artigo 12º - A Política Municipal de Cuidados será custeada por:

I - dotações orçamentárias do orçamento geral do Município consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública municipal participantes do Plano Municipal de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º - O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas e serviços voltados à Política Municipal de Cuidados, bem como o percentual que esses valores representam em relação ao orçamento realizado no período, devendo a divulgação ser feita por meio de relatórios públicos acessíveis, garantindo a transparência e o controle social.

Parágrafo Único - O Município deverá indicar, nas leis orçamentárias, rubricas específicas para a execução da política, assegurando a destinação de recursos necessários para a implementação e continuidade das ações previstas.

Artigo 14º - O Plano Municipal de Cuidados deverá conter informações

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

detalhadas sobre a previsão dos recursos orçamentários a serem aplicados no conjunto de programas e serviços voltados à implementação da Política Municipal de Cuidados, assegurando planejamento financeiro e compromisso com a execução das ações previstas.

Artigo 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

www.marinabragante.com.br

Viaduto Jacareí, 100, Gabinete 308 - São Paulo - SP

MARINA BRAGANTE VEREADORA

REDE SUSTENTABILIDADE

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/03/2025 10:04:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O cuidado é parte essencial da vida humana, e, em sua maioria, as mulheres são as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado com outras pessoas, seja como trabalhadoras remuneradas ou não. De acordo com o relatório Economia do Cuidado, do Think Olga, 73% das mulheres que trabalham fora dedicam mais horas do que os homens aos cuidados ou afazeres domésticos. O mesmo documento aponta que 93% das trabalhadoras domésticas na América Latina e no Caribe são mulheres (disponível em https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado).

A realidade atual evidencia um desequilíbrio na distribuição do trabalho de cuidado, que recai, de maneira desproporcional, sobre as mulheres – especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade econômica e social, como é o caso das mulheres negras.

O relatório "Tempo de Cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade" aponta que as mulheres e meninas dedicam 12,5 bilhões de horas todos os dias ao trabalho de cuidado (disponível em https://www.oxfam.org.br/blog/trabalho-decuidado-uma-questao-tambem-economica/).

Além disso, as mulheres negras ocupam um lugar prevalente no trabalho de cuidado remunerado, correspondendo a 61% da força de trabalho como domésticas (domésticas, babás, cozinheiras, dentre outros). Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_1.pdf.

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/03/2025 10:04:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O trabalho de cuidado realizado pelas mulheres muitas vezes envolve horas diárias, ou até mesmo uma vida inteira, dedicada a outras pessoas, sem que haja o devido reconhecimento do tempo, esforço e custos envolvidos nessas atividades. Além disso, não é raro que as mulheres também deixem de ser cuidadas e fiquem em situações de desamparo, seja no pós-parto, em casos de doença ou na velhice.

Além da sobrecarga enfrentada pelas mulheres, esse cenário mostra a necessidade de mudar uma cultura que ainda atribui às mulheres este papel. Os homens podem contribuir de forma significativa com esta mudança ao assumirem o cuidado como uma responsabilidade de todas as pessoas. Isso ajudaria a trazer equilíbrio e equidade para as relações sociais.

O cuidado não é apenas uma responsabilidade individual ou familiar, mas uma necessidade coletiva que deve ser apoiada por políticas públicas integradas, intersetoriais e territorializadas. Por isso, o Estado tem um papel fundamental como indutor desse processo.

Esta proposta legislativa busca contribuir para essa mudança, dando a devida visibilidade ao trabalho de cuidado, estabelecendo diretrizes e responsabilidades, reconhecendo que essa tarefa é uma corresponsabilidade entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil, e, principalmente, transformando o cuidado em uma política de Estado.

Marina Bragante
Vereadora - Rede Sustentabilidade

www.marinabragante.com.br
Viaduto Jacareí, 100, Gabinete 308 - São Paulo - SP

MARINA BRAGANTE VEREADORA

REDE SUSTENTABILIDADE

Matéria PL 293/2025. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 13/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=606255.